## PROJETO DE LEI 01-00335/2011 do Vereador Souza Santos

"Dispõe sobre a implantação da "REPÚBLICA DA MELHOR IDADE", destinada a idosos, visando o atendimento das diretrizes nacionais preconizadas pelo Estatuto do Idoso, proporcionando melhores condições de moradia e convivência.

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo a implantação e funcionamento da "República Melhor Idade", em parceria com a Secretaria Municipal de Participação e Parceria (SMPP) da Prefeitura de São Paulo, destinada a pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, proporcionando-lhes melhores condições de moradia e convivência.

Parágrafo primeiro. Considera-se República a moradia coletiva, onde os idosos dividem o trabalho doméstico e se cotizam para o pagamento de luz, água, aquisição de alimentos, material de limpeza e outros sempre que necessários, recebendo apoio através da rede de serviços, para a melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo segundo. Os impostos e taxas municipais que incidem sobre o imóvel onde funcionará a República, objeto do presente projeto são de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Paulo.

- Art. 2º Das obrigações do Município através da Secretaria de Participação e Parceria através da Coordenadoria do idoso, compete:
- a) elaborar o projeto da República;
- b) prestar suporte técnico para implantação e funcionamento da República;
- c) estabelecer, juntamente com o ASILO, critérios, objetivos e escolha dos futuros moradores:
- d) realizar a preparação dos moradores para o convívio;
- e) proceder o acompanhamento técnico;
- f) realizar avaliações sistemáticas;
- g) estabelecer uma rede de apoio para melhoria da qualidade de vida dos idosos.

Art. 3°. Das obrigações do Asilo:

- a) colocar a disposição da "Republica Melhor idade", um imóvel cujas vagas serão alugadas diretamente a idosos admitidos na forma do artigo 2°, item c, do presente, mediante Contrato de Locação, na forma prevista no artigo 565 e seguintes do Código Civil:
- b) estabelecer o valor de contrubuição para cada vaga, nunca excedendo a 30% (trinta por cento) da renda mensal do idoso;
- c) zelar pela manutenção do imóvel;
- d) acompanhar o projeto em todas as suas fases: implantação, acompanhamento e avaliação.
- Art. 4°. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

São Paulo, 30 de junho de 2011. Às Comissões competentes."